



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS
GABINETE DO PREFEITO**



Câmara Municipal de Pelotas Documento Protocolado	
Sob Nº	0886
Em	19/02/15
<i>Aline Bunick</i> Responsável	

Pelotas, 13 de fevereiro de 2015

AO PLANOBIÓ
[Signature]

MENSAGEM Nº 005/2015.

Senhor Presidente,

Submetemos à apreciação dessa Casa Legislativa o Projeto de Lei anexo que autoriza o Poder Executivo a contratar, pelo regime administrativo da Lei Municipal nº 5.011/2003, alterada pela Lei Municipal nº 5.656/2009, por tempo determinado, na forma de contrato administrativo, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Dessa forma, contamos com o acolhimento e aprovação do mesmo em regime de urgência, nos termos em que se apresenta.

Atenciosamente,

[Signature]
Eduardo Leite
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Ademar Fernandes de Ornel
DD. Presidente da Câmara Municipal
Pelotas- RS

Câmara Municipal de Pelotas-19-Fev-2015-07:41-000886-1/2



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS
GABINETE DO PREFEITO**

PROJETO DE LEI

Autoriza o Poder Executivo a contratar, pelo regime administrativo da Lei Municipal nº 5.011, de 23 de dezembro de 2003, alterada pela Lei Municipal nº 5.656, de 29 de dezembro de 2009, por tempo determinado, na forma de contrato administrativo, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, e dá outras providências.

O PREFEITO DE PELOTAS, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A PRESENTE LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar, em razão de excepcional interesse público, servidores em quantidade e funções a seguir discriminadas.

Função	Quantidade
Motorista	10 + Cadastro de Reserva

§ 1º A vigência destes contratos será pelo período de 12 (doze) meses, prorrogável uma única vez por igual período.

§ 2º As características da função dos contratados com base nesta Lei, são as que constam no Anexo.

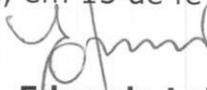
Art. 2º A contratação será realizada mediante processo seletivo simplificado, sujeito a divulgação na imprensa local.

Art. 3º Em hipótese alguma será considerado título, a ser utilizado em concurso público, o período de execução de serviços prestados ao Município decorrente da contratação prevista nesta Lei.

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Pelotas, em 13 de fevereiro de 2015.


Eduardo Leite
Prefeito Municipal

Registre-se. Publique-se.

Tiago Bündchen
Chefe de Gabinete

J U S T I F I C A T I V A

É cediço que a investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo, nos moldes do artigo 37 da Constituição Federal. Todavia, a própria Carta Magna faz exceção para a contratação, a qual ocorre quando há excepcional interesse da Administração Pública na contratação temporária, para fins de suprir a ausência de servidor concursado e demais hipóteses legalmente permitidas.

Informamos a realização do Concurso Público nº 16/2014, regido pelo Edital nº40/2014, no qual havia 05 (cinco) vagas ofertadas e formação de cadastro reserva no cargo de Motorista. Salientamos que obtivemos 54 (cinquenta e quatro) aprovados, restando todos nomeados, no entanto apenas 26 (vinte e seis) tomaram posse e estamos com prazo aberto para a apresentação dos últimos 09 (nove) Motoristas aprovados e nomeados.

No entanto, não será suprida a necessidade de servidores na função de Motorista, pois temos demandas fundamentadas por diversas Secretarias a serem atendidas, motivadas por rescisões contratuais, exonerações e recebimento de novos veículos e/ou linhas, sendo imprescindível o atendimento com a maior brevidade possível, a fim de evitar prejuízos ao serviço prestado e à comunidade em geral.

Portanto, diante da situação até aqui apresentada, embora tenhamos concurso público válido, não temos mais candidatos aptos para providenciar nomeação, assim com caráter excepcional, urgente, necessário e de atendimento do interesse público, resta motivada a criação do projeto de lei para contratação temporária na função de Motorista, enquanto esta Administração providencia novo certame para ingresso no quadro efetivo.



I - CATEGORIA FUNCIONAL: MOTORISTA

II - DESCRIÇÃO SINTÉTICA:

Atividades que se destinam a dirigir automotores de passageiros e cargas, e conservá-los em perfeitas condições de aparência e funcionamento.

III - ATRIBUIÇÕES:

- Dirigir automóveis, ambulâncias, caminhonetes, caminhões e demais veículos de transporte de passageiros e cargas;
- Verificar diariamente as condições de funcionamento de veículos, antes da sua utilização: pneus, água do radiador, baterias, nível do óleo, amperímetro, sinaleira, freios, faróis, combustível, etc;
- Transportar pessoas e materiais;
- Orientar o carregamento e descarregamento de cargas, com o fim de manter o equilíbrio do veículo e evitar danos aos materiais transportados;
- Zelar pela segurança de passageiros, verificando o fechamento de portas e o uso de cintos de segurança;
- Fazer pequenos reparos de urgência no veículo;
- Manter o veículo limpo, interna e externamente, e em condições de uso, levando-o a manutenção sempre que necessário;
- Observar os períodos de revisão e manutenção preventiva do veículo;
- Anotar, segundo normas estabelecidas, a quilometragem rodada, viagens realizadas, objetos e pessoas transportadas, itinerários e ocorrências;
- Recolher o veículo após o serviço, deixando-o corretamente estacionado e fechado;
- Executar outras tarefas correlatas.

IV - REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

Ensino Fundamental Incompleto (6ª Série) e Carteira Nacional de Habilitação tipo "D".

V - JORNADA DE TRABALHO:

40 (quarenta) horas semanais.

VI - REMUNERAÇÃO:

R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais).

